

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (2003 / 2004)

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA/SC**, com sede e foro em Florianópolis/SC, à rua Tenente Silveira, 200, sala 306, representado por seu Presidente Sr. **JOÃO CARLOS NUNES MOTA** e, do outro lado a **SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA TIGRE**, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, à rua Gotthard Kaesemodel, 254 e inscrita no CGCMF sob o nº 84.685.338/0001-14, representada por seu Presidente, Sr. **MÁRCIO GAVA**, e com anuência do Presidente do **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRASO/SC**, representado pelo seu Presidente Sr. **CESAR MURILO BARBI**, fica estabelecido o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - DATA-BASE

Fica mantida a data-base da categoria profissional a que abrange o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 1º de abril.

Cláusula Segunda – REAJUSTE SALARIAL

A Sociedade, com fundamento no princípio da livre negociação e atendendo o disposto nos Art. 10 e 13 de Lei nº 10.192, reajustará os salários dos empregados da categoria profissional em 31 de abril de 2003 no percentual de 17% (dezessete por cento), calculado sobre os salários vigentes em 31 de maio de 2002.

§ 1º Os empregados demitidos por qualquer motivo, cujos efeitos da rescisão contratual se projetaram para abril de 2003, fazem jus ao reajuste salarial estabelecido no “caput” desta cláusula, desde que reivindicarem seus direitos junto ao empregador no prazo de 90 (noventa) dias, salvo motivo de força maior. A solicitação deverá ser feita nos dias de segunda-feira à quarta-feira, para recebimento na sexta-feira da mesma semana.

§ 3º - A Sociedade com anuência do Sindicato da Categoria Patronal ora conveniente, é dada quitação de todo e qualquer reajuste ou correção salarial eventualmente devida até março de 2003, já que o presente Acordo Coletivo de Trabalho é firmado com base no art. 7º, inc. VI e XXVI da Constituição Federal.

Cláusula Terceira – COMPENSACÕES

De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Lei nº 10.192, serão compensadas todas as antecipações de reajuste ou correções salariais concedidas no período de 1º/04/2002 até a data da assinatura do presente acordo, salvo as decorrentes de promoção, mérito, término de aprendizagem, transferência de cargo, função estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Cláusula Quarta – PISO SALARIAL

Fica estabelecido, como Piso Salarial da categoria profissional, o valor de R\$ 412,04 (quatrocentos e doze reais e quatro centavos) por mês, com vigência a partir de 1º/04/2003.

Parágrafo Único – Para as funções acessórias: office-boy, copeiro, zelador, jardineiro, porteiro, recepcionista, vigia, diarista e faxineiras de qualquer espécie, o salário nominal de contratação será o de remuneração mínima e será aquela que for contratada entre a Sociedade e o empregado no ato da assinatura do Contrato de Trabalho, vedada a acumulação de cargo, ou de trabalho, das funções acessórias com outras não mencionadas nesta cláusula.

Cláusula Quinta – HORAS EXTRAS

Quando o empregado trabalhar em horário extraordinário, serão obedecidos os seguintes critérios, além das disposições legais vigentes:

- a) As horas extras excedentes a 2 (duas) em um dia, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 130% (cento e trinta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) Quando o empregado for convocado para retornar ao trabalho na Sociedade, após o expediente normal, terá o mesmo garantido o pagamento mínimo de 02 (duas) horas extras;
- d) Quando o empregado trabalhar por período igual ou superior a 02 (duas) horas extras em um dia, a Sociedade fornecerá um lanche e acima e 04 (quatro) horas extras por dia uma refeição, gratuitamente;
- e) Na prorrogação de jornada de trabalho, para fins de horas extras iguais ou superior a 02 (duas) horas haverá um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para a realização do lanche ou refeição estabelecidos na letra “d”.
- f) Quando se tratar de horário noturno entre 22h e 05h, as horas extras serão remuneradas com a soma simples do adicional noturno e do adicional para horas extras estabelecidas nesta cláusula;
- g) As horas extras habituais ou não, serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso semanal remunerado.

Cláusula Sexta – ADMISSÃO DE NOVO EMPREGADO

Na admissão de novos empregados estes receberão, no máximo, salário igual ao do empregado mais antigo na mesma função.

Parágrafo Único – Decorridos 90 (noventa) dias de sua admissão, a Sociedade poderá alterar o salário do empregado mais novo na função contratado nas condições do “caput” desta cláusula, para maior, desde que essa alteração decorra de uma promoção.

Cláusula Sétima – AVISO PRÉVIO

Nos casos de demissão sem justa causa, o aviso prévio será sempre indenizado, salvo acordo entre as partes e homologado pelo Senalba-SC.

§ 1º - O empregado que solicitar a demissão será dispensado do aviso prévio;

§ 2º - Não sendo possível a Sociedade dispensar o empregado na forma do parágrafo primeiro, o prazo máximo de cumprimento do aviso prévio trabalhado será de até 15 (quinze) dias, quando então o empregado estará automaticamente dispensado do trabalho.

§ 3º - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio a ser concedido aos que contarem com no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente com mais de 7 (sete) anos de trabalho na Sociedade, no curso deste Acordo, venham a ser demitidos sem justa causa.

Cláusula Oitava – ESTUDANTES

As faltas ao trabalho do empregado estudante em dias de exames escolares, inclusive exames vestibulares, realizados na cidade, cujos horários coincidirem com o seu horário de trabalho e desde que realizadas em estabelecimento de ensino oficializado, autorizado ou reconhecido, serão abonadas pela Sociedade, desde que pré-avisada com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e com a sua comprovação posterior.

Parágrafo Único – Fica garantida a manutenção de horário de trabalho ao empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior, durante o período letivo.

Cláusula Nona – VESTUÁRIO / UNIFORME / EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando o uso de vestimentas próprias ou uniformes for facultativo, a Sociedade deverá facilitar as suas aquisições ao preço de custo, e os empregados que se dispuserem a usá-los deverão submeter-se aos regulamentos sobre o seu uso e suas restrições.

§ 1º - Quando a Sociedade contratar serviços de terceiros, fica obrigada a fazer constar dos respectivos contratos, cláusulas específica obrigando a contratada a cumprir as disposições das Normas Regulamentadoras da Portaria nº 3.214 de 08.06.78 relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e o “caput” desta cláusula e outras expedidas pela Previdência Social e Ministério do Trabalho.

Cláusula Décima – GESTANTE

Garantia de emprego ou salário para a empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - Se a despedida ocorrer durante os 150 (cento e cinquenta) dias previstos no “caput” desta cláusula, a indenização será no valor do saldo da remuneração referente ao número de dias que faltarem para completar o aludido período de 150 (cento e cinquenta) dias e pagos de uma só vez no ato da rescisão do contrato de trabalho.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula, nos casos de mútuo acordo para fins de rescisão de contrato de trabalho, homologado pelo Sindicato da Categoria Profissional.

Cláusula Décima Primeira – ADICIONAL NOTURNO

O adicional correspondente ao período noturno, assim considerado o definido por Lei, será de 30% (trinta por cento), ressalvadas àquelas empresas que já aplicam adicional superior ao ora estipulado.

Cláusula Décima Segunda – PRÉ-APOSENTADORIA

Para os empregados que durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho já tenham completado ou venham a completar 5 (cinco) anos de serviço na Sociedade, e que preencherem os requisitos legais para obter o benefício de aposentadoria em seu tempo de serviço mínimo, serão garantidos o emprego ou salário pelo período máximo improrrogável, de até 24 (vinte e quatro) meses, mediante a comprovação de requerimento do benefício perante o órgão da Previdência Social.

§ 1º - Não prevalecerá o direito estabelecido no “caput” desta cláusula em caso de rescisão de contrato de trabalho do empregado por infração disciplinar, não uso do benefício de aposentadoria ou acordo entre as partes e homologado pelo Senalba-SC, bem como na hipótese de não ser comunicada a comprovação da condição de pré-aposentadoria, com antecedência e por escrito, ao empregador.

§ 2º - O direito ao tempo de garantia de emprego ou salário estabelecido no “caput” desta cláusula, somente poderá ser utilizado uma única vez perante a mesma empresa, e será automaticamente extinto no caso de indeferimento definitivo do pedido, ou concessão do benefício de aposentadoria requerido.

§ 3º - A Sociedade se reserva o direito de se ressarcir dos danos sofridos no caso de mau uso ou fraude praticada pelo empregado na obtenção do benefício estabelecido no “caput” e nos parágrafos da presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira – ABONO NA APOSENTADORIA

Ao se aposentar o empregado com mais de 10 (dez) anos de serviço contínuo na Sociedade, terá direito a receber uma única parcela, de abono equivalente a seu último salário nominal, limitado a 3 (três) pisos salariais.

Cláusula Décima Quarta – AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de falecimento ou invalidez permanente do empregado, desde que a Sociedade não subsidie plano de seguro de vida em grupo, esta pagará ao seu beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, em 1 (uma) única vez, a título de auxílio por morte ou invalidez permanente, mediante apresentação do atestado de óbito ou perícia médica legal, 1 (um) salário nominal limitado a 3 (três) pisos salariais.

Cláusula Décima Quinta – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Fica garantido, pelos primeiros 60 (sessenta) dias, ao empregado afastado por auxílio doença e auxílio acidente de trabalho a cargo do INSS, ou seja, não computados os primeiros quinze dias de afastamento por conta da Sociedade, complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida da previdência e 90% (noventa por cento) do salário base que o empregado teria se não estivesse afastado, limitado ao teto da Contribuição Previdenciária.

§ 1º - O período mencionado no “caput” desta cláusula computar-se-á também para fins de pagamento do 13º salário.

§ 2º - As diferenças estipuladas no “caput” serão apuradas e pagas ao interessado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação, pelo mesmo, de documento da previdência que comprove o quanto dela percebeu no mês, de forma a possibilitar a apuração da diferença a pagar correspondente ao mês de seu afastamento.

Cláusula Décima Sexta – SERVIÇO MILITAR

Fica garantido o emprego ou salário ao menor de 18 anos e maior de 17 anos de idade, desde seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar.

§ 1º - O empregado, após alistar-se, deverá entregar ao Setor de Pessoal da Sociedade, cópia do CAM (Certificado de Alistamento Militar).

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão Contratual por justa causa;
- c) Pedido de Demissão ou Rescisão de Contrato de Trabalho;
- d) Término de contrato de experiência ou por prazo determinado.

§ 3º - Fica claro e ajustado que havendo dispensa sem justa causa de empregado alistado nas condições do “caput” desta cláusula, será devido ao mesmo, a remuneração que perceberia durante o período de garantia de emprego.

Cláusula Décima Sétima – ADIANTAMENTOS

Fica a Sociedade, autorizada a efetuar descontos no pagamento do salário de seus empregados valores relativos a assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, aluguéis, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ou seu dependente, ser esclarecido, no momento da sua assinatura do documento comprobatório autorizador do referido desconto.

§ 1º - No caso de planos de seguro de vida em grupo, é obrigatório fornecimento, ao empregado, de documento que especifique a(s) cobertura(s) dada(s) pelo plano e qual a seguradora que garante a indenização.

Cláusula Décima Oitava – FÉRIAS NORMAIS E 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os empregados da categoria, o direito de receber 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião da época do gozo de férias normais, se assim o desejarem, independente do requerimento previsto na Lei 4.749/65, devendo o interessado fazer comunicação à Sociedade, no mínimo, 20 (vinte) dias antes do início do gozo das férias.

§ 1º - A presente cláusula só se aplica para o 13º salário referente ao ano civil em que as férias forem gozadas e cujo gozo tenha início inclusive a partir de 1º de janeiro.

§ 2º - O início das férias não poderá coincidir com sábado, dias compensados, domingos e feriados.

§ 3º - O adicional de férias previsto no inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal, será pago justamente com o valor correspondente aos dias de férias.

§ 4º - Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, porém com mais de 06 (seis) meses de trabalho na Sociedade serão pagas férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês completo na Sociedade.

Cláusula Décima Nona – MENSALIDADE SINDICAL

Desde que o empregado associado, nos termos do art. 545, da CLT, assine autorização específica, a Sociedade procederá ao desconto, em folha, das mensalidades, revertendo o valor arrecadado ao Sindicato Profissional, até o 5º (quinto) dia após o efetivo desconto.

Cláusula Vigésima – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM SUSPENSO

O contrato de experiência fica suspenso durante doença atestada, afastamento por disposição legal, auxílio-doença ou de acidente do trabalho, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do período atestado, período do afastamento legal ou benefício previdenciário.

Cláusula Vigésima Primeira – FOLHA DE PAGAMENTO

Para que a Sociedade possa fechar as folhas de pagamento e pagar os salários nos prazos legais, será permitido apontar os cartões ponto dos empregados no período mensal não coincidente com o mês civil.

Cláusula Vigésima Segunda – CARTÃO PONTO

É obrigatória a utilização pela Sociedade, do livro ponto, cartão ponto mecanizado ou outra forma de registro de entradas e saídas de seus empregados.

§ 1º - Quando o empregado não tiver que deixar as dependências da Sociedade no horário de intervalo para descanso/refeição, será facultado à Sociedade implantar a isenção de marcação de ponto no início e/ou término do referido intervalo.

§ 2º - A Sociedade poderá ter outra forma de controle de frequência para ocupantes de cargo de chefia, de nível superior e/ou em cargos de confiança, dispensando-os de marcação do livro de ponto, do cartão mecanizado ou outra forma de registro.

Cláusula Vigésima Terceira – PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando a Sociedade não efetuar pagamento dos salários em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados, em dias de pagamento, tempo hábil para o seu recebimento no banco, dentro de jornada de trabalho, e desde que coincida com o horário bancário.

§ 1º - O disposto nesta cláusula não se aplica aos empregados cujo intervalo para repouso/alimentação seja igual ou superior a 1 (uma) hora, na Sociedade que tenham posto bancário próprio.

§ 2º - O pagamento dos valores salariais objeto desta cláusula, após o prazo legal, implicará na sua correção pelo IGPM (Índice Geral de Preços no Mercado) ou outro indexador que venha a substituí-lo, a contar do primeiro dia de atraso até o dia de pagamento.

Cláusula Vigésima Quarta – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Ficam incluídos para efeito de disposto no Inciso I do Art. 473 da CLT, o sogro e sogra do empregado.

Cláusula Vigésima Quinta – INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado sobre o valor do salário mínimo vigente.

Cláusula Vigésima Sexta – PLANTÃO AMBULATORIAL

A Sociedade deverá divulgar em todos os seus setores de trabalho, em local visível para todos os seus empregados o número de telefone 193 para ser utilizado em caso de emergência.

Cláusula Vigésima Sétima – TRANSPORTE

A Sociedade, quando não utilizar o sistema de vale transporte para os empregados, deverá oferecer a estes, transporte subsidiado

§ 1º – Nos casos em que a Sociedade forneça ou subsidie transporte para os empregados se deslocarem para o trabalho, o tempo gasto nos períodos de trajeto e/ou o valor subsidiado não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

§ 2º - O encerramento do expediente de trabalho que ocorrer no período noturno na Sociedade que não fornecer transporte, deverá coincidir com horários cobertos normalmente por serviços de transporte coletivo.

§ 3º - A Sociedade que utiliza o vale transporte deve obedecer os limites legais para desconto a tal título, devendo completar a quantidade necessária em caso de necessidade de trabalho extraordinário ou suplementar, sendo facultado às empresas fazerem o crédito referente ao vale transporte, diretamente em folha de pagamento, sendo este procedimento mencionado em código específico.

Cláusula Vigésima Oitava – PARADIGMAS

Não serão considerados paradigmas para efeito de disposto nos artigos 460 e 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, as diferenças resultantes de:

- a) Aumento de mérito, até 20% (vinte por cento) anual;
- b) Casos de reabilitação profissional;
- c) Transferências internas de empregados motivadas por razões de ordem técnica ou de saúde.

Cláusula Vigésima Nona – ALIMENTAÇÃO

Caso a Sociedade forneça gratuitamente ou não, refeições e seus empregados, dentro do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o valor destas não se integrará na sua remuneração para quaisquer efeitos legais.

§ 1º - A Sociedade que pratica horário reduzido para repouso e alimentação há mais de 02 (dois) anos ficam autorizadas a manter a redução já praticada desde que cumpridas integralmente as determinações previstas no parágrafo 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Cláusula Trigésima – APRENDIZES

O salário dos menores aprendizes será, no mínimo, de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo na primeira metade do curso e de 1 (um) salário mínimo na segunda metade do curso.

§ 1º - Se efetivado na Sociedade após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, o aprendiz poderá ser aproveitado em outra função recebendo o salário desta. Ocorrendo o surgimento de vaga em função compatível com o treinamento do aprendiz, ela será preferencialmente dirigida a este.

§ 2º - A Sociedade se compromete a divulgar as condições e prazos para a seleção de candidatos à aprendizes, quando fornecidas pelo SENAI.

Cláusula Trigésima Primeira – SUBSTITUIÇÕES

Um empregado não poderá substituir o outro, com função diferenciada da sua, por um período superior à 90 (noventa) dias.

Cláusula Trigésima Segunda – ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

A Sociedade reconhecerá a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato da Categoria Profissional, desde que contenham o CID (Código Internacional de Doenças). Os casos de simples consulta ou comparecimento serão como tal atestados, porém não ensejando a remuneração relativa.

Cláusula Trigésima Terceira – QUADRO DE AVISOS

A Sociedade colocará a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, com prévio conhecimento da Sociedade e excluído material político-partidário.

Cláusula Trigésima Quarta – JORNADA DE TRABALHO

Na Sociedade abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica mantido o regime de trabalho semanal vigente para os empregados neles enquadrados, inclusive intervalos reduzidos para repouso e alimentação. Os regimes compensatórios existentes, de trabalho além de jornada diária de 08 (oito) horas de segunda e sexta-feira para compensar as horas não trabalhadas aos sábados, são convalidadas e ratificadas pelas partes para todos os fins legais a partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de tal modo que esse acréscimo não seja considerado como hora extra.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pela Sociedade representada pelo Sindicato Patronal, de qualquer das seguintes alternativas de horário de trabalho abaixo:

- a) Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (5 dias de 8 horas) e na semana seguinte com jornada de 48 (quarenta e oito) horas (6 dias de 8 horas);
- b) Funcionamento da semana com 44 (quarenta e quatro) horas sendo de segunda à sexta-feira, 8 (oito) horas e aos sábados 4 (quatro) horas de trabalho;
- c) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado, durante os demais dias da semana;
- d) Alternativamente, caso a Sociedade que não adote nenhuma das alternativas acima, fará acordo com os seus empregados para fixarem a jornada a ser adotada, mediante assistência do Sindicato da Categoria Profissional;
- e) Com exceção do constante de letra “d” desta cláusula, a adoção das demais alternativas aqui previstas não implicará na necessidade da existência de acordos individuais ou coletivos de compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o presente Acordo Coletivo de Trabalho para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo segundo do art. 59 e art. 60 da CLT.
- f) Na alternativa de horário de trabalho, prevista na letra “a” acima, se um feriado cair em sábado, o turno que deveria trabalhar neste sábado, fica transferido para o sábado seguinte;
- g) Caberá ao médico do trabalho pertencente ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho a que se refere o art. 162 da CLT, e após proceder aos exames e a verificação dos métodos e processos do trabalho, conceder a licença para a adoção de sistema de compensação e prorrogações de jornada de trabalho, nos termos do art. 60 da CLT;
- h) Não será considerado como tempo à disposição do empregador, os minutos que antecederem e sucederem o início e término da jornada de trabalho, desde que este período não seja superior a 05 (cinco) minutos que antecederem o início da jornada de trabalho e 05 (cinco) minutos após o término da jornada de trabalho.

§ 2º - Poderá a Sociedade abrangida pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante contrato individual com seus empregados, e como alternativa ao regime previsto no “caput”, operar para determinados setores de trabalho com jornada diária prorrogada em até 02 (duas) horas além das normais, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal previsto em Lei.

§ 3º - Somente poderá ocorrer alteração de regime de trabalho semanal com a concordância, por escrito, do empregado envolvido, e desde que dela não resultem prejuízos salariais para o mesmo.

§ 4º - Esta cláusula atende disposição do inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal, quanto a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula Trigésima Quinta – PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO/PRORROGAÇÃO DE JORNADA-HORÁRIOS ESPECIAIS

Havendo interesse da Sociedade no sentido de alterar jornada de trabalho, quer por prorrogação, compensação ou horários especiais, deverá o mesmo oficial ao Sindicato da Categoria Profissional, com, no mínimo, 03 (três) dias úteis de antecedência, manifestando desta forma seu interesse e motivos para tal alteração.

§ 1º - A Sociedade poderá estabelecer, mediante acordo com seus empregados, homologados pelo Sindicato Profissional, programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado, sendo facultado a compensação dos dias não trabalhados, mediante desconto de correspondente número de dias de férias.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por escrutínio secreto dos trabalhadores abrangidos pela medida, em eleições realizadas no recinto da Sociedade proponente, no horário de trabalho dos trabalhadores votantes, com a participação de representante do Sindicato da Categoria Profissional.

§ 3º - Em caso de haver votação na Sociedade para aprovação de qualquer assunto, só participarão dela os empregados diretamente envolvidos, e caberá a Sociedade interessada na votação apresentarem, previamente, os nomes dos empregados envolvidos em lista que especifique o nome do trabalhador, seu local e horário de trabalho, e só poderão participar dela os empregados da categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Materiais Plástico de Joinville.

§ 4º - A Sociedade interessada na alteração da jornada de trabalho, desde que não tenha um Dirigente Sindical trabalhando, fornecerá ao Sindicato Laboral os meios de locomoção necessárias ao seu representante para o desempenho do encargo de acompanhar o processo de votação.

Cláusula Trigésima Sexta – SÁBADOS – FERIADOS

Na Sociedade sob regime de trabalho em 05 (cinco) dias por semana, por força de prorrogação para compensação do sábado, quando o sábado coincidir com feriado, as horas de compensação naquela semana serão alternativamente:

- a) reduzidas na jornada diária alternativamente;
- b) pagas como horas extraordinárias.

Parágrafo Único – A Sociedade comunicará aos empregados com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Cláusula Trigésima Sétima – MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIO

A Sociedade que devido a trabalho flutuante, sazonalidade e aumento imprevisto de demanda necessitar contratar mão-de-obra temporária regulamentada pela Lei nº 6.019/74, poderá fazê-lo desde que essas contratações venham a se acrescentar à mão-de-obra já existente e que não representem substituição da mão-de-obra regular e regular e efetiva, mantendo o nível de emprego existente.

Parágrafo Único – Sempre que um trabalhador temporário completar 180 (cento e oitenta) dias de contrato ininterrupto na Sociedade e for por este imediatamente contratado com prazo indeterminado, este não deverá cumprir o período de experiência.

Cláusula Trigésima Oitava - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Sociedade fica obrigada a descontar de todos os seus empregados sindicalizados a importância de 3% (três por cento) do salário nominal destes, nos meses de maio e setembro de 2003, recolhendo aos cofres do Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante Guia de Contribuição Assistencial fornecida pelo SENALBA-SC, a título de Contribuição Assistencial Profissional, na conformidade do Artigo 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - A Sociedade se obriga a promover o recolhimento das quantias ainda que não descontadas do empregado, no prazo supra mencionado no "caput".

Cláusula Trigésima Nona — CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Sociedade recolherá até o dia 10 de agosto, a título de Contribuição Assistencial Patronal, o percentual de 1,7% (um vírgula sete por cento) sobre a folha de salário correspondente ao mês de julho de 2003.

Parágrafo Único - A Contribuição acima será paga através de guia própria, fornecida pela Entidade Sindical Econômica - SECRASO-SC.

Cláusula Quadragésima – CONVALIDAÇÃO

Tendo o presente instrumento incorporado as cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as partes em 06 de setembro de 2002, fica a mesma, a partir desta data sem objeto, pela sua substituição por este Acordo Coletivo de Trabalho que será a única a reger as relações entre as partes.

Cláusula Quadragésima Primeira – BANCO DE HORAS

Para fins de flexibilidade da Jornada de Trabalho na modalidade Banco de Horas, sempre que houver necessidade de sua aplicação na Sociedade, as suas condições serão negociadas entre a Sociedade e o Senalba-SC, através de Acordo Coletivo de Trabalho, que sujeitar-se-á às regras gerais acordadas em termo aditivo e este Acordo, que regulamentará o funcionamento e a implantação do regime de Banco de Horas.

§ 1º - A Sociedade interessada em implantar o regime de Banco de Horas através de Acordo Coletivo de Trabalho deverá expor ao Sindicato Laboral, em ofício fundamentado, as razões de seu interesse na flexibilidade da jornada de trabalho suas conseqüências bem como as vantagens aos trabalhadores com a implantação do regime.

§ 2º - No ofício a Sociedade remeterá em anexo todos os documentos necessários e descritos no Termo Aditivo que regulamentará o funcionamento do banco de horas e que será negociado entre o Sindicato ora conveniente.

§ 3º - Apresentados todos os documentos e o ofício de que trata o parágrafo anterior, o Sindicato Laboral fará análise prévia sobre a proposta da Sociedade, devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cláusula Quadragésima Segunda – CUMPRIMENTO DO ACORDO

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, incorrendo nas penalidades previstas na legislação vigente, bem como nas multas previstas na Cláusula Quadragésima Terceira.

§ 1º - O Sindicato Conveniente compromete-se a evitar toda e qualquer paralisação ou perturbação do trabalho, na Sociedade.

Cláusula Quadragésima Terceira – MULTA

Fica estipulada a multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário nominal de cada empregado, por infração e por empregado envolvido, que se reverterá em favor do mesmo no caso de infração que afete diretamente a este.

Cláusula Quadragésima Quarta – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de toda ou de parte da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado às normas legais vigentes.

Cláusula Quadragésima Quinta – ARQUIVAMENTO DO ACORDO

As partes se comprometem a requerer o arquivamento deste Acordo Coletivo de Trabalho, junto a Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Santa Catarina.

Cláusula Quadragésima Sexta - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de abril de 2003 e encerrando-se em 31 de março de 2004, ressalvadas as cláusulas com vigência específica.

Parágrafo Único – Considerando que a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho ocorre após a data-base da categoria, e que as partes assinaram documentos prorrogando sucessivamente a data-base até o dia 15 de abril de 2003, as cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 vigoraram até a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho para que surta os afeitos legais, em 08 (oito) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

Florianópolis, 24 de junho de 2003.

João Carlos Nunes Mota
Presidente do SENALBA/SC

Márcio Gava
Presidente da Sociedade e Esportiva
e Recreativa Tigre

César Murilo Barbi
Presidente do SECRASO/SC

Testemunhas: _____
